Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1957/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4575/2013
PROTOCOLO	**:** 1408645
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
CONTRATADO	**:** POZZER & MARTINAZZO LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18, DE 2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças da contratação instrumentalizada no Contrato n. 18, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda., objetivando a aquisição de 15.000 litros de combustível (gasolina comum), lubrificantes, óleo de freios, filtros de ar e óleo para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social do Município, ocasionando o exame pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 18810/2014, peça 42), dos atos administrativos de firmação de termos aditivos e de execução financeira da contratação, considerados regulares com ressalva quanto à falta de remessa do Termo de Rescisão contratual e do Termo de Encerramento do Contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-5826/2015 (peça 43) e opinou pela **"*legalidade e regularidade das formalizações dos termos aditivos nº 1, 2, 3 e 4, e da execução do contrato em apreço*, *nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Da matéria dos autos verifico que os atos administrativos de firmação dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 18, de 2013, e de execução financeira da contratação se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, com a demonstração de que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga nos valores idênticos de R$ 21.027,64. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos atos examinados.

Todavia, anoto que não foi enviado ao Tribunal a cópia do Termo de Encerramento de Contrato, documento relacionado na Instrução Normativa nº 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7, o que justifica uma recomendação específica ao atual gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos

administrativos de **firmação** dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 18, de 2013, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Pozzer & Martinazzo Ltda.;

II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso III, dos atos administrativos de **execução financeira** da contratação a que se refere o inciso precedente;

III. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS